

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES



t

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – EMPAER.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0006/2020.
ABERTURA: 10/11/2020 às 10h30min.

OBJETO: “Aquisição de Veículo tipo hatch”, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Edital.

Sr (a). Pregoeiro(a),

A VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.700.911/0001-00 com sede na Rua André do Espírito Santo, nº. 1195, Loja 01, Santana, Cariacica-ES, neste ato, representada por seu representante legal o Sr. Antônio Carlos de Souza, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 1.567.233 - SSP, inscrito no CPF sob o nº 080.914.237-64, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, nos seguintes termos:

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

I- INTRODUÇÃO

A **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, restringindo a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI** pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II- TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 10 de novembro de 2020, às 10h30min, conforme art. 87, §1º da Lei nº 13.303/16, nos seguintes termos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

III- DA EXIGÊNCIA DESCABIDA EM EDITAL QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS – CONDIÇÃO QUE FRUSTA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que esta impugnante é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja, adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01** (em anexo documentação comprobatória).

Ocorre que, a empresa **VCS COMÉRCIO**, ora impugnante, tem total interesse em participar da licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é a aquisição de veículos de passeio tipo hatch e, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se no subitem 2.2 do Edital a seguinte restrição especificada em tabela:

“VEÍCULO de passeio tipo Hatch com as especificações mínimas: ano/modelo corrente (0Km), motor a partir de 1.0 Flex, com no mínimo duas (02) portas laterais, câmbio com no mínimo 05 velocidade à frente e uma à ré; pintura sólida; cor Branca, capacidade para cinco passageiros, ar condicionado, equipado com todos os equipamentos de série especificados e exigidos pelo CONTRAN. OBS: 1 - Todos os itens originais do fabricante do veículo; 2 -

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Revenda autorizada pelo fabricante; 3 – Garantia mínima de 01 ano do fabricante.”.

Todavia, esta cláusula restringe/delimita a participação de empresas que vendem veículos novos (zero quilômetro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, impedindo licitantes revendedoras de participar do Pregão.

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal Nº 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARLIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599**



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, **onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.**

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

"a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso".

(Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – pg. 795).

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

A contrário senso, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Ressalta-se que, esta Impugnante possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos novos (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
GNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

A LEI FERRARI não se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Essas regras devem delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

Desta feita, a impugnante possui autorização para comercializar veículos novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme contrato social colacionado e, inexiste amparo fático e legal que vede a empresa impugnante e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Entretanto, resta evidente que, a empresa VCS COMÉRCIO, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus veículos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos). "EM ANEXO, DIVERSOS ATESTADOS TÉCNICOS DE VEÍCULOS FORNECIDOS ONDE SEMPRE CONSTA O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO ADQUIRENTE E CÓPIAS DE DOCUMENTO ONDE PODERÁ SE VERIFICAR QUE NO CAMPO PLACA ANTERIOR (PLACA ANT) CONSTA SEMPRE NOTA FISCAL, OU SEJA, O VEÍCULO NÃO POSSUI UMA PLACA ANTIGA, SENDO ASSIM, CARACTERIZADO SEU PRIMEIRO REGISTRO E LICENCIAMENTO (EMPLACAMENTO)".

Salienta-se que, mesmo que o registro e licenciamento do veículo fossem feitos em nome desta impugnante, seguida de sua transferência para a

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, GARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES

Administração Pública, não descaracteriza a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km), conforme a ampla jurisprudência que será demonstrada na sequência.

É de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado a margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Todavia, aproveita-se esta oportunidade para, com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato:

O que será mais interessante e conveniente ao interesse público e à Administração Pública em geral:

1ª - A AMPLA COMPETITIVIDADE/CONCORRÊNCIA, em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA?

2ª - Ou, tornar-se REFÉM de um mercado exclusivo de Fabricantes e Montadoras?

Destaque-se ainda, que não é a primeira vez que existem dúvidas quanto ao caso *in tela*.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, abaixo passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados que corroboram que "para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado".

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
GNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 - E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta impugnante, alegando, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. No caso em tela, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

DECISÃO DO PREGOEIRO:

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça. A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios. Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB. Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro.


VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora. Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto. Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDUSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas. A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado". Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
GEP: 29.154-120 - E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital. Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP. Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem. Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

GEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Destarte, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, uma vez que, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, NÃO HÁ que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora. Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3218-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Consumidor, *que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço*, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o *Código de Defesa do Consumidor (CDC)*, em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

"... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

"Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva

**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00**

**ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES**

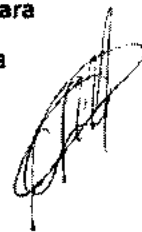
GEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa UbermacConstrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

"DECISÃO DO PREGOEIRO:

REF.: PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 - PROTOCOLO N.º 4079/2010 Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda. No qual quer que seja revogada a decisão do pregoeiro que desclassificou a recorrente. A recorrente encaminhou eletronicamente, via sistema, sua intenção de recorrer bem como apresentou seu recurso do prazo.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos para o seu julgamento encontram-se presentes. A empresa recorrente alega que os veículos apresentados pelas empresas vencedoras dos itens 1 e 2 não cumprem fielmente as regras do objeto licitado, uma vez que os mesmos não são reconhecidos tecnicamente e juridicamente como veículos zero quilômetro, segundo dispõem as regras emitidas pela Deliberação 64 do CONTRAN, de 30/05/2008 e pelos artigos 121 e 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Afirma que para realizar a entrega dos referidos objetos licitados, as empresas recorridas terão primeiramente que adquirir os veículos perante alguma concessionária ou fabricante, vindo a registrá-los perante o DETRAN, da sede de suas matrizes ou filiais. Nesse momento será realizado o primeiro registro e o primeiro licenciamento do veículo em nome de cada empresa. Que, somente a partir de então, as recorridas poderão transferir os veículos para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de modo a gerar um segundo emplacamento e licenciamento sobre os veículos; transformando-os com isso em veículos semi-novos. Sustenta que, conforme a disposição legal acima citada, veículos zero quilômetro são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente ao primeiro licenciamento perante o órgão de trânsito competente (DETRAN). Por sua vez, o primeiro emplacamento somente ocorre no caso do veículo ser adquirido perante a fábrica ou através de uma concessionária – fato este que não acontecerá caso as aquisições sejam realizadas junto às recorridas, já que as mesmas, conforme provam as próprias documentações por elas apresentadas, não são fabricantes de veículos nem tampouco Concessionárias autorizadas por uma fabricante.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Requer por fim, que o Pregoeiro Oficial, reconsidere a decisão que classificou as empresas recorridas, passando, por conseguinte a desclassificá-las e, por fim, declarar a recorrente classificada, habilitada e vencedora do certame em questão

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - , circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Do exposto, considero que o recurso impetrado pela empresa JR Comércio de Caminhões e Peças Ltda é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, para no mérito julgar improcedente, mantendo inalterada a decisão de declarar como vencedoras dos itens 1 e 2 as empresas Coserlog e Ubermac, respectivamente. À Direção-Geral, para análise e decisão. Natal/RN, 10/09/2010. Anselmo Pereira Silva – Pregoeiro.”

Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, vez que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

Busca-se com a presente Impugnação salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência princípios estes basilares do procedimento licitatório.

**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599**



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Contudo, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o pleito desta Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas sob pena de ofensa a Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

IV- DOS PEDIDOS

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1. analisados os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, notadamente no seguinte ponto:
 - 1.1. **A INCLUSÃO na Cláusula 2.2 – DO OBJETO, do presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a adquisição de veículo zero quilômetro por empresas Revendedoras.**
2. Outrossim, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, com a **suspensão do mencionado procedimento licitatório**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 21.700.911/0001-00
ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,
LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES
CEP: 29.154-120 – E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR
CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599



**VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI
VCS CONSTRUÇÕES**

Termos em que, pede deferimento.

Cariacica/ES, 29 de outubro de 2020.

[21.700.911/0001-00]
083.370.89-7
**VCS Comércio Serviços
e Transportes Eireli**
R: Andre do Espírito Santo, 1195, U01
Santana - CEP: 29154-120
Cariacica - ES



ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RG. nº. 1.567.233 – SSP; CPF sob o nº. 080.914.237-64.

Proprietário

VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI

CNPJ: 21.700.911/0001-00

ENDEREÇO: RUA ANDRÉ DO ESPÍRITO SANTO, Nº 1195,

LOJA Nº 01, SANTANA, CARIACICA/ES

CEP: 29.154-120 - E-MAIL: ADMINISTRATIVO@VCSCOMERCIO.COM.BR

CONTATO: (27) 3216-5232 / (27) 98135-0010 / (27) 99651-7599

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2020

PROCESSO: 32.205.000913.2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO HATCH

SOLICITANTE: VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI CNPJ: 21.700.911/0001-00

A Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, neste ato representado pela sua Pregoeira, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe proposta pela licitante **VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 21.700.911/0001-00, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale apreciar a admissibilidade da referida impugnação, verificando se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no Edital, que em seus itens 1.6 e 22.1 do Edital, respeitando a legislação vigente, dispõe que:

“Qualquer cidadão ou Licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital, até o 2º (segundo) dia útil anterior a data de abertura, nos termos do art. 87, § 1º, da lei 13.303/16, c/c art. 46 do RILC da EMPAER”

A referida impugnação foi encaminhada via e-mail à Comissão de Pregão, em 30/10/2020 às 10h50min, sendo que a abertura do referido certame está prevista para 10/11/2020 às 09h00. Sendo assim, a peça foi **TEMPESTIVA**.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 006/2020, cujo objeto é aquisição de veículo tipo hatch, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER.



III - DO JULGAMENTO

Instada a se pronunciar a respeito da referida impugnação, a Assessoria Jurídica manifestou-se através do Parecer nº 099/2020 pelo indeferimento liminar da impugnação, anexo ao processo.

Analisando a impugnação apresentada, em conjunto com o Edital publicado, pode-se constatar que o Edital não prevê qualquer restrição alegada pelo licitante, conforme explicitado minuciosamente no Parecer exarado pelo jurídico.

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 006/2020, foi CONHECIDA, e no mérito decide pelo INDEFERIMENTO, tendo em vista a inexistência de restrições de participação arguida pelo licitante.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento

Cabedelo, 05 de novembro de 2020.


LAYSE NELYE MACEDO PEDERNEIRAS
Pregoeira Substituta

PROCESSO: 00913/2020**INTERESSADO(S): EMPAER****ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PARECER Nº: 099/2020.**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO OFERTADA CONTRA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS ENCARTADOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DAS VEDAÇÕES ELENCADAS NA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 15 E 330, III, DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, interposto pela **VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI**, pertinente ao Pregão Eletrônico sob o nº 006/2020, encartado no processo administrativo 00913/2020, destinado à aquisição de veículos, tipo hatch, para atendimento das atividades precípuas da EMPAER deste estado.

Dentre os documentos apresentados, afora a peça prefiguradora do vertente protesto, a empresa acima destacada igualmente acosta documentos relativos de sua constituição, bem como identificadores do proprietário da mesma e signatário da indigita irresignação, ANTONIO CARLOS DE SOUZA.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbramos, no caso em epígrafe, tratar-se de insurgência, erigida da empresa **VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI**, dirigida a atacar o tomo 2.2 do instrumento convocatório do edital confeccionado para pretensa aquisição de material permanente, por meio do pregão eletrônico 006/2020, destinado à aquisição de carros do tipo hatch.

Destaca o insurgente que o subitem 2.2 do Edital insere delimitações mercadológicas as quais não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente quanto aos princípios do art. 3º da Lei 8.666/93, o qual, embora a pontuada lei ser inaplicável ao

caso em tela, salvo excepcionalidades, consoante entendido doutrinariamente, ressalvo que seu conteúdo encontra correspondente paradigma no art. 31, da Lei 13.303/93, mais precisamente quanto aos princípios aplicados aos procedimentos licitatórios inerentes às estatais.

Ultrapassadas as premissas imediatamente anteriores, destaco, em que pesem os argumentos e fundamentações veiculados pelo irresignante, que seu inconformismo não merece prosperar. Ao revés, entende este parecerista que o propugnador **não demonstrou LEGÍTIMO INTERESSE** em ofertar sua manifestação, uma vez que, ao verificar, de forma atenta o tópico 2.2 não se nota quaisquer das vedações delineadas na impugnação.

Fundamento as assertivas antecedentes uma vez que, ao observamos todo o contexto que se insere a cláusula, especificamente no subitem sob análise, destaco que, primeiramente, em relação aos itens originais do fabricante, se entende que tal qual o produto é fabricado, não poderá sofrer alterações os quais lhe diminuam o valor e/ou altere sua qualidade, bem como diminuindo sua segurança, além de colocar em risco a perda da garantia.

No que tange à autorização de revenda pelo fabricante, insta aclarar que a questão da revenda em apreço em nada remonta, no contexto discorrido pela empresa inconformada, em cotejo com o texto disposto no edital, mais precisamente no tocante à necessidade de autorização da fábrica para revenda a terceiros, justamente por não deixar isso **EXPRESSA E PEREMPTORIAMENTE DESTACADO NO ITEM 4, QUE ATESTA QUAIS OS DOCUMENTOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME**. No tópico em disceptação, nada encontramos acerca da necessidade de documento autorizador, advindo do fabricante, se perfaz necessário para revenda dos automóveis. Não obstante, analogicamente comparando ao edital, “lei na licitação”, impende consignar, aqui, o primado **UBI LEX NON DISTINGUIR NEC NOS DISTINGUERE DEBEMUS, “ONDE A LEI NÃO DISTINGUE, NÃO CABE AO INTÉRPRETE FAZÊ-LO”**. Nesta senda, se o edital nada apregoa, não cabe a quem o interpreta atribuir entendimentos assimétricos ao instrumento sob análise.

Quanto à questão da garantia, pelo fato de a garantia ser do produto, ou seja, da coisa (*ex re*) e não pessoal (*ex persona*), levando o produto a garantia do fabricante independentemente de seu proprietário, desde que, obviamente, atendidos os requisitos contratuais relativos à manutenção da referida salvaguarda do objeto.

Outrossim, insta admoestar o que prelecionam os arts. 330, III, e 15, respectivamente, de nossa legislação civil adjetiva – CPC – acerca da possibilidade, dentro do processo administrativo, do **INDEFERIMENTO LIMINAR DO PLEITO**, neste particular, no procedimento administrativo sob enfoque. *Litteris*:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual (...)."

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Notamos, pelos excertos legais acima, em especial pela autorização erigida do art. 15, que as regras processuais igualmente se aplicam de maneira subsidiária, ou seja, auxiliar, e supletivo, isto é, complementar, aos processos administrativos como é o cenário em testilha.

Destarte, entendo que, diante dos fatos ora examinados, a perquirição deve ser **INDEFERIDA LIMINARMENTE**, uma vez carecer ao proponente **INTERESSE PROCESSUAL (LEGÍTIMO INTERESSE)** para o pleito em destaque, haja vista que o impedimento suscitado na peça, interposta pela empresa insurgente, inexistente, ou seja, as limitações ali arguidas não são impostas no instrumento convocatório por ela vergastado.

Ademais, diante da possibilidade de novos casos surgirem, entendo que, na eventualidade de que idênticos casos venham a ser interpostos, e a título de obedecer ao **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, bem como conferir maior **SEGURANÇA JURÍDICA** aos presentes feitos administrativos, a possibilidade, a essas hipotéticas e futuras insurgências, a **FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE OU PER RELATIONEM**, advinda desta apreciação técnica.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, e pelos fatos e fundamentos acima discorridos, opino, com fundamento nos arts. 15 e 330, III, do CPC, pelo **INDEFERIMENTO LIMINAR** da impugnação proposta pela **VCS, COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELLI**, uma vez que inexistem os impedimentos e limitações arguidos pela indigitada firma.

É o parecer. SMJ.

Cabedelo, 05 de novembro de 2020.



José Francisco Feliciano de Medeiros Advogado
OAB/PB 11.250